

PROTOCOLO Nº 1271/2010

DATA: 03/AGOSTO/2010



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 86/2010

DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DO USO DE TELEFONE MÓVEL NO INTERIOR DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E ORGANIZAÇÕES SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NA FORMA QUE SE ESPECIFICA.

CONTRÁRIO

AUTORIA: Sidnei de Souza Jardim

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTOS;
MÉRITOS TEMÁTICOS.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefãx (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.camaraem.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



*ao Procurador Parla-
mentar -
no. 06/08/010*

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 127/2010

Campo Mourão, 03/09/2010 Horas 08:00

Alia
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº. 086/2010

Dispõe sobre restrição do uso de telefones móvel no interior das agências bancárias e organizações similares no Município de Campo Mourão, na forma que se especifica.

No uso das atribuições conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Fica restrita a utilização de telefone móvel no interior das agências bancárias e de organizações similares especificamente nos espaços de movimentação financeira, durante o atendimento dos clientes.

Parágrafo único. A utilização de que se trata este o caput deste artigo diz respeito a fazer ou receber ligações, bem como enviar e receber mensagens de voz e de texto.

Art. 2º. O cliente que estiver utilizando o aparelho dentro do espaço bancário devera ser orientado por representantes da instituição financeiras, sobre a proibição de utilização.

Art. 3º. As organizações financeiras e similares, como menciona o art. 1º, deverão afizar cópias desta Lei nos espaços de circulação dos clientes para conhecimento dos interessados, bem como placas informativas, em pontos visíveis, quanto à área de restrição do uso de telefone móvel.

Art. 4º. As agências bancárias e, organizações similares deverão realizar campanhas de orientação educativa aos clientes, por um período de 120 (cento e vinte) dias, sobre o cumprimento desta Lei ressaltando o direito à vida e à proteção do patrimônio.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefãx (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.camaraem.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, da data da sua publicação.

Art. 6º - As penalidades serão definidas através de decreto as agências que não cumprirem tal determinação.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, em 22 de julho de 2010.


SIDNEI JARDIM
Vereado





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI N.º. /2010

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei, tem por finalidade coibir as constantes ações criminosas mais conhecidas como "saidinha de banco", modalidade de assalto em que os clientes são abordados após realizar um saque de alto valor no guichê do banco.

O controle instalado na entrada, através de portas de segurança e de vigilância, não impede que pessoas criminosas entrem nas agências bancárias e observem a movimentação dos clientes para detectar potenciais vítimas, situação esta que se intensifica, nos primeiros dias do mês, onde o movimento nos bancos é maior.

Com base em visualizações de clientes que retiraram dinheiro, os comparsas que estão dentro do estabelecimento bancário transmitem através de telefonia celular, rádio, etc, aos marginais que se encontram na espreita do lado de fora preparados para praticarem o assalto, fato que se agrava pois em muitos dos casos acabam ocorrendo o latrocínio (roubo seguido de morte).

Como o uso da telefonia móvel é cada vez mais popular e tem se mostrado uma ferramenta poderosa para esses assaltantes, é que pedimos a proibição de utilizar aparelhos que possibilitem essa comunicação de dentro do banco ou de estabelecimentos assemelhados, que em muito dos casos tem por intuito praticar atos criminosos.

Contudo, proponho a presente proposta, para apreciação dos nobres pares, com isso estaremos coibindo as futuras ações criminosas, proporcionando aos clientes que utilizam estes estabelecimentos comerciais maior segurança.

PODER LEGISLATIVO CAMPO MOURÃO, em 22 de julho de 2010.


SIDNEI JARDIM
Vereador



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
 Já transformado em diploma legal (167,I,C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

não há qualquer óbice.

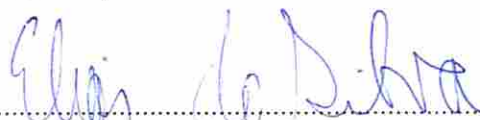
a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 05 de AGOSTO de 2010.



ELÍAS DA SILVA

Chefe da divisão Legislativa





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não
 Sim, conforme anexo ao projeto.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

NÃO HÁ LEGISLAÇÃO EXISTENTE NO MUNICÍPIO. REPASSO PARA ANÁLISE JURÍDICA DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS E COMPETÊNCIAS LEGAIS.

- Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
 a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 06 de agosto de 2010.

.....
DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

Ao DAL: Ao autor p/ providências.
04/10/2010

PARECER Nº. 436 /2010.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 086/2010

ORIGEM: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Sidnei de Souza Jardim propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 086/2010, exposto em 06 (seis) artigos, que “dispõe sobre restrição do uso de telefones móvel no interior das agências bancárias e organizações similares no Município de Campo Mourão, na forma que se especifica”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROCOLO Nº 2253 /2010

CAMPO MOURÃO 04/10/10 HORA 14:20

Sidnei
PROTOCOLISTA



A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 03 de agosto de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 05 de agosto a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 06 de agosto, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria. No entanto, não consta na Certidão a assinatura devida.

Em 23 de setembro de 2010 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa visa limitar a utilização de telefones celulares dentro de agências bancárias, impedindo a realização e o recebimento de ligações, bem como o envio ou recebimento de mensagens de voz e texto.


A proposição é inconstitucional, visto a mesma afrontar o direito de propriedade, previsto no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Ainda, o artigo 30 da mesma Lei estabelece que cabe aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, Municípios não têm competência para impedir utilização de bens por seus proprietários, quando não há legislação federal ou estadual sobre o tema.



Portanto, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta
contrária à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 04 de outubro de 2010.



Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr 29.391